



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9694

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Veto

Categoria: Mantidos, aprovados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 14/05/2019

Descrição Sumária: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 28/2019. (MANTIDO). Dispõe sobre a adaptação de lista de preços e cardápios, em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, para o uso de deficientes visuais; revoga a Lei nº 3.415, de 07/07/2005, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 01

Posição: 48

Número de folhas: 07

copie e cola
Carteira Identidade
CX 01
unde 018
nº fls 105



Câmara Municipal de Montes Claros

VETO PARCIAL

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Veto Parcial do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº
28/2019, que Dispõe sobre a Adaptação de Lista de Preços e
Cardápio, em Bares, Lanchonetes, Restaurantes e
Estabelecimentos Similares, para o Uso de Deficientes Visuais.

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 - Entrada em 14/05/2019
Comissão Especial
- 5 -
- 6 - MAN TI DO O VETO EM. 04. 06. 2019
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Montes Claros (MG), 09 de maio de 2019

Exmo. Sr.

Vereador José Marcos Martins de Freitas

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP-_____/2019

Assunto: Veto parcial ao Projeto de Lei n.º 28/2019

Senhor Presidente,

Tenho a honra de acusar o recebimento, do Projeto de Lei nº 28/2019, que **"DISPÕE SOBRE A ADAPTAÇÃO DE LISTAS DE PREÇOS E CARDÁPIOS, EM BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, PARA O USO DE DEFICIENTES VISUAIS"**, oriundo dessa Presidência e de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da atribuição conferida pelo artigo 54, parágrafo 1º e de conformidade com o disposto no inciso IV, do artigo 71, ambos da Lei Orgânica Municipal e artigo 66, §1º, da Constituição da República, decidi sanciona-lo parcialmente, com veto ao seu artigo 4º, por julgá-lo inconstitucional, em razão dos motivos adiante expostos.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei nº 28/2019, de iniciativa desta Augusta Casa, não obstante possa ser louvável a preocupação com a inclusão das pessoas com deficiência visual, mediante a disponibilização de cardápios ou listas de preços em Braille ou acesso ao Leitor de Tela, através de aparelho sonoro, é de se reconhecer que a mesma, em seu artigo 4º, afronta diretamente o disposto no Código Tributário Municipal (Lei complementar 04, de 07 de dezembro de 2005), legislação hierarquicamente superior, tornando-o formalmente inconstitucional, conforme adiante exposto.

Nota-se que o citado artigo 4º, abaixo transcrito, fixa, em seu inciso II, as multas a serem aplicadas pelo descumprimento do disposto no Projeto de Lei em Unidades Fiscal de Referência – UFIR, bem como, em seu inciso III, o acréscimo de 50% do valor da multa fixada em UFIR em caso de reincidência.

"Art. 4º - Na hipótese do não cumprimento das disposições da presente Lei, serão os mesmos autuados pelo órgão competente com as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, em caso de primeira notificação;

II – multa de trinta UFIRs, em caso de reincidência; e

III – acréscimo de cinquenta por cento (50%) do valor da multa em caso de novas reincidências;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

IV – cassação de alvará de funcionamento.

Parágrafo único – Os valores provenientes das multas previstas no art. 4º serão destinadas ao Fundo de Direito da Pessoa com Deficiência, conforme a Lei nº 5.051, de 28 de Fevereiro de 2018.”

Ocorre que o dispositivo citado afronta diretamente o disposto no artigo 298-A, do Código Tributário Municipal que fixa a Unidade de Referência Fiscal de Montes Claros – UREF-MC como unidade de referência obrigatória para todos os tributos, multas ou outras importâncias de natureza tributária, constantes na legislação municipal.

Art. 298 A – Os valores fixos ou que correspondam a tributos, multas ou outras importâncias de natureza tributária serão expressos por meio de múltiplos da unidade denominada Unidade de Referência Fiscal de Montes Claros – UREF-MC – e que servirão de transformação em unidade monetária nacional para efeito de tributação. (Texto incluído pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

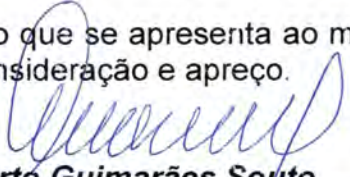
Não obstante tal fato é de se dizer que a citada Unidade Fiscal de Referência – UFIR foi extinta no ano de 2000, por força do § 3º, do artigo 29, da Medida Provisória n. 1.973-67, de 26 de outubro de 2000.

Ressalte-se que a ilegalidade e a consequente exclusão dos incisos II e III, do artigo 4º, em comento, altera a gradação das penalidades impostas pelo Projeto de Lei, o que importa na obrigatoriedade de veto integral do artigo, sob pena de desvirtuamento do processo legislativo e estabelecimento de uma violação ao princípio da proporcionalidade, princípio este que encontra raízes no núcleo de direitos fundamentais consagrados no texto Constitucional Republicano.

Por estas razões, outra solução não resta, ante a evidente impertinência e inconstitucionalidade do artigo 4º, senão que vetá-lo integralmente. Adotar posicionamento diverso, a toda evidencia, atrairia para o projeto grave pecha de inconstitucionalidade.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que levaram-me a vetar o artigo 4º, do Projeto de Lei n.º 28/2019, em comento, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Edis desta Casa Legislativa.

Sendo o que se apresenta ao momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e apreço.


Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

CAMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO = ESPECIAL
EM 14 DE MAIO DE 2019
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI nº 28/2019, QUE “Dispõe sobre a adaptação de lista de preços e cardápio, em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, par o uso de deficientes visuais”, de autoria do Executivo.

Veto enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG para análise.

Trata-se de veto parcial ao projeto de lei em comento sob o argumento de que o art. 4º do projeto de lei fixou a multa ali prevista em UFIRs e não em UREFMC que é a unidade prevista no Código Tributário Municipal.

De fato, ao fixar a penalidade em UFIRs o projeto foi de encontro ao Código Tributário Municipal, o que o tornou ilegal.

Assim, somos de parecer pela legalidade do veto apresentado.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 15 de maio de 2019.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER

Veto Parcial ao PROJETO DE LEI Nº 28/2019, que “Dispõe Sobre Adaptação de Lista de Preços e Cardápios, em Bares, Lanchonetes, Restaurantes e Estabelecimentos Similares, para o Uso de Deficientes Visuais.”

I- RELATÓRIO

O Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o artigo art. 54, §1º combinado com o artigo 71, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, vetou parcialmente o Projeto de Lei 28/2019, que “Dispõe Sobre Adaptação de Lista de Preços e Cardápios, em Bares, Lanchonetes, Restaurantes e Estabelecimentos Similares, para o Uso de Deficientes Visuais.”

O veto foi encaminhado para exame desta Casa, que por força do despacho do seu Presidente e em cumprimento ao disposto no artigo 80, inciso I do Regimento Interno, foi enviado à Comissão Especial, nomeada pela Portaria 122/2019 constituída pelos vereadores Wanderley Ferreira de Oliveira- membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Delcinéia Santos Silva e Domingos Edmilson Magalhães, para, nesta oportunidade, manifestar sobre o veto à matéria aprovada por este Legislativo.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, ora vetado, trata de adaptação de lista de preços e cardápios, em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares para o uso de deficientes visuais.

De acordo com as argumentações do Executivo, o veto se fez necessário tendo em vista que as multas e demais penalidades previstas no artigo 4º e seus incisos do referido projeto de lei, foram fixadas em “UFIR- Unidade Fiscal de Referência, contrariando, desta forma, o Código Tributário do Município que determina em seu artigo 298 A, que os valores fixos ou que correspondam a tributos e multas serão fixados em UREF – Unidade de Referência Fiscal de Montes Claros-MG.

Isto posto, esta Comissão acolhe as argumentações que motivaram o veto, por entender que a matéria contradiz normas jurídicas municipais.



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO ESPECIAL

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Especial conclui pela **MANUTENÇÃO** do veto ao Projeto de Lei Nº 28/2019, que "Dispõe Sobre Adaptação de Lista de Preços e Cardápios, em Bares, Lanchonetes, Restaurantes e Estabelecimentos Similares, para o Uso de Deficientes Visuais, quando vier a ser apreciado pelo Plenário.

Sala das Comissões, 29 maio de 2019.

Comissão Especial

Presidente "ad hoc" - Ver. Domingos Edmilson Magalhães _____

Membro – Ver. Wanderley de Oliveira Lega _____

Membro – Ver. Delcinéia Santos Silva _____